

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Parecer

10/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer sobre o
Projecto de Decreto Regulamentar que visa simplificar o
procedimento no registo dos órgãos de comunicação social**

Lisboa

5 de Dezembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Parecer sobre o Projecto de Decreto Regulamentar que visa simplificar o procedimento no registo dos órgãos de comunicação social

Parecer 10/2007

Solicitado a pronunciar-se sobre o Projecto de projecto de decreto regulamentar que visa simplificar o procedimento no registo dos órgãos de comunicação social (solicitado pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, a 16 de Novembro) e após análise do respectivo diploma, o Conselho Regulador é de parecer que:

1. Tem-se como meritório o esforço de simplificação das formalidades exigidas aos particulares, no âmbito do processo de registo, através da eliminação da exigência, que sobre eles impende, de obtenção, junto do INPI, de certidão negativa de registo de direitos de propriedade industrial.

2. Assinala-se, todavia, que a verificação desse facto, e, em especial, a avaliação da confundibilidade entre títulos inscritos naquele Instituto e os apresentados a registo na ERC, se reveste de condicionalismos que tornam menos aconselhável o recurso à mera consulta do sítio electrónico do INPI.

3. De facto, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial socorre-se, para tutela dos direitos de propriedade que se encontram a seu cargo, de um conjunto complexo de critérios e ponderações que não podem ser empregues, *qua tale*, por outras entidades, designadamente pelos serviços de registo da ERC.

4. Além disso, deve ter-se presente que a base de dados do INPI disponível por via electrónica não integra a totalidade das versões mistas das marcas (que incluem os seus elementos gráficos), circunscrevendo-se, nalguns casos, à mera versão verbal das mesmas.

5. Parece, pois, mais apropriada uma solução que, sem deixar de prosseguir o escopo simplificador da presente iniciativa legislativa, se limite a prever que a ERC diligencie, *ex officio*, junto do INPI, para deste obter a necessária declaração negativa, nos moldes por ele normalmente seguidos.

6. A solução assim preconizada encerra, além do mais, a vantagem de destrinçar mais claramente as responsabilidades de aplicação de dois quadros normativos distintos – o da propriedade industrial e o dos registos de órgãos de comunicação social -, com a correlativa separação das respectivas vias de recurso.

7. O carácter pontual da alteração legislativa vertente não deverá obstar, naturalmente, a uma revisão mais funda do diploma regulador dos registos da comunicação social, que a ERC espera poder propor, com a devida maturação, à luz dos desenvolvimentos entretanto ocorridos na legislação sectorial (nomeadamente da que disciplina a actividade televisiva e da que se aplicará à concentração dos media).

Lisboa, 5 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira